

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10937/000.042/92-25

1

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.206

RECURSO Nº : 84.735 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1990 a 1992

RECORRENTE : MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.

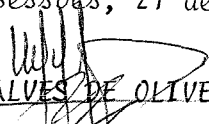
RECORRIDA : DRF em Cascavel - PR

FINSOCIAL / FATURAMENTO - Sendo decorrente, deve o recurso receber mesma decisão do principal, adequando-se ao que nele foi decidido. A declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE, de 16.12.92, que limita a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO aplicável, a 0,50%, é aplicável na esfera administrativa, no âmbito da competência deste Colegiado. **TRD** - Os efeitos financeiros de sua variação somente são aplicáveis a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para adequar ao que foi decidido no processo principal e reduzir o valor da alíquota para 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jo
sé Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli
Efílgênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Geraldo Rosa
(Suplente).

RELATÓRIO

MATTER BORDIN & DONIDA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve parcialmente exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO dos exercícios de 1990 a 1992.

Relativamente ao mérito e situações fáticas que ensejaram o lançamento principal, ao qual este processo se vincula na relação de dependência, a impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso andaram na mesma trilha, não sendo aduzidos fatos novos no recurso apresentado a este processo. O processo principal levou o nº 10937/000.039/92-11, correspondente ao recurso nº 105.529.

Questão legal foi levantada na impugnação, inovadora em função do tributo aqui discutido, relativamente ao processo principal, que se reveste no pleito do acatamento de decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, relativamente à ilegalidade na majoração das alíquotas do FINSOCIAL, que pede, a recorrente, seja calibrada a cobrança a nível de 0,50% sobre o faturamento.

A autoridade monocrática rejeitou a pretensão, alegando ser exclusividade do Poder Judiciário apreciar tal pretensão, não lhe sendo conferido competência para tanto.

Volta no recurso, o questionamento, inclusive reforçado por memorial apresentado quando do julgamento do processo principal.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Com relação à matéria de fato, já foi o processo principal, fonte da presente exigência, julgado, em sessão de de agosto de 1995, de cuja votação foi exarado o Acórdão nº 102- , com provimento parcial ao recurso.

Naquela feita, por se apreciar outro tributo, a questão da constitucionalidade nas majorações da alíquota do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento não foi apreciado.

O assunto, atualmente bastante suscitado, já se encontra pacificado nas diversas Câmaras deste Egrégio Conselho, que seguem a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotando a tese invocada pela recorrente.

Voto por seguir a trilha reiteradamente batida nesta Câmara, que entende ser a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE nº 150764/1/PE, de 16.12.92, aplicável na esfera administrativa, na competência deste Colegiado.

Cito, como paradigma, o Acórdão 101-87.265, de 18.10.94, assim ementado, na espécie:

“FINSOCIAL / FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento de sua abrogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, conforme Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE, de 16.12.92”

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para adequá-lo ao decidido no processo principal e para excluir o tributo excedente à aplicação da alíquota de 0,50% sobre o faturamento.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1995

José Carlos Passuello - Relator.